



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008957-12.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WLADEMIR MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOMPO SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1008957-12.2024.8.26.0008

Comarca : São Paulo — F. R. do Tatuapé — 1ª Vara Cível

Juiz(a) Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Apelante: WLADEMIR MARQUES DE OLIVEIRA (autor)

Apelada: SOMPO SEGUROS S/A. (ré – revel)

Voto nº 45.044

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). REVELIA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença em que o Juiz julgou improcedente os pedidos envolvendo em ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), apesar da revelia da seguradora.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em saber se há comprovação suficiente do acidente para ensejar o pagamento da indenização securitária prevista no art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz tem o poder-dever de indeferir provas desnecessárias quando os elementos constantes dos autos já permitem o julgamento da causa, inexistindo cerceamento de defesa.

4. O julgamento de improcedência fundamenta-se na ausência de comprovação idônea do acidente, pois o documento emitido pelo SAMU apresenta informações inconsistentes e não há outros elementos probatórios que confirmem a ocorrência do evento.

5. O ônus da prova do fato constitutivo do direito cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de prova idônea da ocorrência do acidente inviabiliza o pagamento da indenização securitária do DPVAT, ainda que a seguradora permaneça revel no processo.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.194/1974, art. 5º; CPC, arts. 370, 371 e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05.08.2014.

WLADEMIR MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de **SOMPO SEGUROS S/A**.

Deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 71).

Pela respeitável sentença de fls. 96/97, cujo relatório adoto, o douto Juiz, reconhecida a revelia da seguradora, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, suportará o autor as custas e despesas processuais, sem honorários de sucumbência ante a revelia.

Inconformado, recorre o autor em busca de reforma. Insiste que em 9/6/2022 sofreu acidente automobilístico, que resultou em lesões permanentes consideradas pelos médicos, e para as quais faz tratamento com medicamentos e enfrenta limitações de movimento. Alega cerceamento de defesa, aduzindo que na petição inicial foi juntado documento de atendimento do SAMU. Afirma ter se dirigido ao Corpo de Bombeiros para solicitação da ficha do dia do acidente, recebendo negativa. Pugna por condenação da adversária pela indenização por invalidez permanente.

O apelo é tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ausente contrarrazões, ante revelia da

seguradora (fls. 110).

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a alegação e cerceamento de defesa.

Como se depreende dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC), em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: Consoante jurisprudência, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

Atente-se que diversamente do aduzido no recurso, o julgamento de improcedência não se funda em ausência de comprovação do nexo de causalidade do acidente com as lesões, mas em ausência de comprovação idônea do acidente.

Nesse sentido, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, com alterações posteriores, o pagamento da indenização está condicionado à comprovação do acidente e do dano decorrente (ou seja, do nexo de causalidade entre um e outro).

Ocorre que único documento juntado pela parte autora a fls. 08 é emitido pelo SAMU e lavrado a pedido do autor para fins de Seguro Obrigatório, no qual consta que o socorro foi acionado por sogro da parte autora. Atente-se que a parte autora sequer lavrou Boletim de Ocorrência (BO). Ademais, a obscuridade das informações ali constantes somadas à mingua de efetiva comprovação do acidente, resultaram no julgamento de improcedência. Confira-se o registro constante do documento:

“Paciente encontrado deitado no sofá da loja, queixando-se de dor torácica. Nega queda. Durante a atendimento o genro informou que há 1 hora ele sofreu queda de moto. O Resgate do Corpo de Bombeiros foi até o local atender mas foi recusado atendimento. Nega ter batido a cabeça ou a perda de consciência”.

A ausência de elementos seguros comprovando o acidente, tornam inviável o prosseguimento da ação e sufragam o julgamento de improcedência.

Isso porque era do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o da ocorrência do acidente. Mas deste ônus ele não se desincumbiu suficientemente.

Por tais fundamentos o pedido de cobrança foi adequadamente julgado improcedente, comportando a sentença confirmação.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão quanto à ocorrência do acidente, é de rigor a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** da parte autora. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, consoante preceitua o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), por não fixada verba a tal título na origem.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator